



Perguntas e Respostas ao Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020

ID	Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição (sugestão, opinião, crítica etc.)	Resposta
488	Edital	Item 22.13.2 do Edital	Solicitamos que seja disponibilizado modelo de declaração que atenda ao item 22.13.2 do Edital, que exige "declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto desta LICITAÇÃO".	A declaração exigida pelo item 22.13.2 deve ser elaborada nos termos da Declaração Nº 02 do "Modelo E" do Anexo II ao Edital.
489	Edital	Item 30.3 do Edital	Solicita-se confirmar o entendimento de que, cumpridas as condições para assinatura pela Concessionária a que se refere o item 30.2 do Edital, aplica-se o prazo de até 5 dias úteis para que o Estado convoque a Concessionária para assinatura do contrato.	O entendimento está incorreto. Nos termos do item 30.3 do Edital, cumpridas as exigências constantes do item 30.2, a SPE será convocada pelo ESTADO para, em no máximo 05 (cinco) dias úteis, assinar o contrato.
490	Contrato de Concessão	Subcláusula 49.3 do Contrato de Concessão	A subcláusula 49.3 do Contrato de Concessão não menciona especificamente um prazo para que os membros do Comitê Técnico atuem em tal função. Contudo, uma indefinição na duração de tais mandatos pode gerar incentivos perversos e afetar a independência necessária ao exercício dessa função, tão importante para o contrato, de modo que é prática difundida em mercado a adoção de um mandato fixo. Solicitamos, nesse sentido, a confirmação do entendimento de que o prazo do mandato dos membros do Comitê Técnico é de, pelo menos, 4 (quatro) anos, como constava da versão da documentação submetida à consulta pública.	Não há prazo para o mandato dos membros do comitê técnico. Mas, segundo a subcláusula 49.8 do contrato de concessão, o comitê poderá ser destituído, desde que haja concordância das partes.
491	Contrato de Concessão	Subcláusula 34.4.24 do Contrato de Concessão	Solicita-se confirmar o entendimento de que a referência feita ao final da subcláusula 34.4.24 (possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro no Contrato de Interdependência pela materialização de riscos relacionados à qualidade da água fornecida pela CEDAE do Contrato de Concessão) deve ser lida como referência à Cláusula Nona do Contrato de Interdependência, intitulada "9. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO" e não à Cláusula Oitava, intitulada "8. DO VOLUME DE ÁGUA A SER FORNECIDO PELA CEDAE" (grifos nossos).	O entendimento está correto.
492	Contrato de Concessão	Item 4 do Anexo IV do Contrato de Concessão	No Caderno de Encargos é informado que o ponto de entrega do Sistema Imunana-Laranjal será: i) na entrada da adutora que sai do Reservatório Amendoeiras; ii) na saída do Booster Inoã; e iii) na entrada das subadutoras de água bruta para Itaboraí. Pergunta-se: (a) Como é abastecido o Booster Inoã? (b) A água tratada vem do reservatório Amendoeiras? Se sim, a adutora que leva do Reservatório Amendoeira até o Booster Inoã será de responsabilidade da Concessionária do Bloco 1?	(a) o booster de Inoã é abastecido pela adutora do reservatório Amendoeira (b) sim para ambos os questionamentos
493	Caderno de Encargos	Item 4 do Anexo IV do Contrato de Concessão	Considerando (i) o fato de que a água a ser fornecida pela CEDAE para Itaboraí não será tratada, por se tratar de água bruta, conforme previsto no item 4 do Anexo IV – Caderno de Encargos; (ii) as normas do Contrato de Interdependência – Anexo VI, que asseguram a qualidade da água a ser fornecida pela CEDAE, inclusive por meio da Cláusula 7.6, que determina que a qualidade da água entregue pela CEDAE e distribuída pela CONCESSIONÁRIA deverá atender integralmente à Portaria 05 de 28/09/2017, Anexo XX, do Ministério da Saúde e posteriores alterações, sem prejuízo de norma que venha a substituí-la; é correto o nosso entendimento de que a Concessionária será compensada pelos gastos com o tratamento da água entregue pela CEDAE para Itaboraí, aplicando-se as normas do Contrato de Interdependência – Anexo VI?	O entendimento não está correto, é responsabilidade da Concessionária realizar o tratamento da água bruta fornecida em Itaboraí.

494	Contrato de Concessão	Cláusula 7.1.3 do Anexo IV do Contrato de Concessão	Para fins de elaboração das propostas pelas Licitantes para o Bloco 1, é correto o entendimento de que a obrigação da Concessionária do item 7.1.3 do Anexo IV -Caderno de Encargos deve ser entendida de acordo com o disposto nos termos do §4º da Cláusula Segunda do TAC – COMPERJ (“Após a conclusão do Plano de Segurança Hídrica do Estado do Rio de Janeiro previsto no item 2 da cláusula segunda, que incluirá a avaliação acerca das alternativas para abastecimento hídrico na região do Comperj, caso haja confirmação da implantação da Barragem de Guapiaçu como melhor opção, com as devidas e prévias alterações no EIA/RIMA próprio considerando o teor do estudo referido no mencionado item 2, ou outra solução que fora apontada pelo Plano (...)”), e da Cláusula Segunda, item 2 do TAC – COMPERJ, que prevê que o Plano de Segurança Hídrica deve ser apresentado ao MPRJ “para fins de prévio e imprescindível consenso técnico antes de sua execução” sendo, portanto, obrigação da Concessionária implantar a solução para o abastecimento hídrico dos municípios do Leste Fluminense integrantes do Bloco 1 conforme melhor alternativa definida no Plano de Segurança Hídrica elaborado pelo Estado e consensada com o MPRJ, podendo esta ser a Barragem do Guapiaçu ou solução alternativa.	O entendimento está correto
495	Contrato de Concessão	Cláusula 7.1.3 do Anexo IV do Contrato de Concessão	Na eventualidade de, como resultado do previsto no TAC – COMPERJ, a Concessionária vir a executar obras relativas à barragem de Guapiaçu, entendemos que (i) o prazo de 5 anos para a execução dessas eventuais obras, previsto no item 7.1.3 do Caderno de Encargos, não contempla a obtenção da Licença de Operação da referida Barragem; e que (ii) após concluídas essas eventuais obras pela Concessionária, a CEDAE será responsável pela Operação e Manutenção da Barragem do Guapiaçu. Os nossos entendimentos estão corretos?	(i) o entendimento não está correto, salvo impedimento de obtenção da LO justificado e aceito pela agência reguladora; (ii) o entendimento está correto
496	Contrato de Concessão	Cláusula 7.1.3 do Anexo IV do Contrato de Concessão	É correto o entendimento de que as características técnicas do projeto da COHIDRO são meramente referenciais, cabendo às Licitantes elaborar projeto para o abastecimento hídrico dos municípios do Leste Fluminense integrantes do Bloco 1?	O entendimento está correto.
497	Contrato de Concessão	Cláusula 7.1.3 do Anexo IV do Contrato de Concessão	Caso no prazo de 5 anos estabelecido para a Concessionária cumprir as obrigações disposta no item 7.1.3 do Anexo IV – Caderno de Encargos, o Estado e/ou do INEA já tenham iniciado, mas não tenham concluído, as ações de sua responsabilidade para viabilizar a implantação da solução para o abastecimento hídrico nos municípios da região Leste Fluminense, o prazo para o cumprimento da obrigação da Concessionária será revisto, sem que recaia sobre esta qualquer tipo de prejuízo ou penalidade, desde que as causas da impossibilidade do cumprimento do prazo inicialmente previsto não seja atribuível à Concessionária. O entendimento está correto?	O entendimento está correto.
498	Contrato de Concessão	Cláusula 7.1.3 do Anexo IV do Contrato de Concessão	É correto o entendimento de que a definição do valor do investimento a ser destinado, pela Concessionária vencedora do Bloco 1 para da solução que atenda o item 7.1.3 do Anexo IV – Caderno de Encargos, será calculado com base no orçamento do projeto de solução para o reforço da segurança hídrica concebido pela Concessionária e considerado em sua Proposta na Licitação.	Para fins de cálculo dos investimentos a serem aplicados nas áreas irregulares do Bloco 1, na eventualidade do investimento para a construção da barragem de Guapiaçu ser feito pelo poder público ou por terceiros, parcial ou integralmente, a Agência Reguladora avaliará projeções de investimentos realizadas pela Concessionária acerca dos valores que seriam investidos na Barragem de Guapiaçu
499	Contrato de Concessão	Cláusula 7.1.3 do Anexo IV do Contrato de Concessão	É correto o entendimento de que, na hipótese de atrasos causados por eventos cujo risco não foi atribuído pelo Contrato de Concessão e/ou pela legislação aplicável à Concessionária e que impactem o prazo de 5 anos contados do início da Operação do Sistema previsto no item 7.1.3 do Anexo IV – Caderno de Encargos, tal prazo será revisto, de maneira a que a Concessionária não venha a ser prejudicada por atrasos cuja responsabilidade não lhe é atribuível?	O entendimento está correto.
500	Contrato de Interdependência	Itens 3.2 e 5.2.5 do Anexo VI do Contrato de Concessão	Os itens 3.2 e 5.2.5 da Minuta de Contrato de Interdependência se referem a “MUNICÍPIOS ATENDIDOS que não estejam abrangidos pelo SISTEMA UPSTREAM”. Como o termo MUNICÍPIOS ATENDIDOS está definido no item 1.1.12 justamente como aqueles em que haverá interdependência com a CEDAE, entendemos que na redação dos itens 3.2 e 5.2.5 deveria ler-se municípios atendidos em letras minúsculas.	O entendimento está correto.

501	Contrato de Interdependência	Cláusula 8.2 do Anexo VI do Contrato de Concessão	O item 8.2 da Minuta de Contrato de Interdependência prevê que em até 60 dias do final do terceiro ano da concessão a concessionária enviará à Agência Reguladora o planejamento estimado da demanda de volume mínimo de água a ser fornecido pela CEDAE. Solicitamos que se esclareça a que período da concessão tal planejamento de volume mínimo deve corresponder.	O período é aquele previsto no art. 28 do Anexo X.
502	Contrato de Interdependência	8.2 e 8.3 do Anexo VI do Contrato de Concessão	<p>Segundo a Cláusula 8.2, em até 60 dias antes do encerramento dos 3 primeiros anos da Concessão, a Concessionária deve enviar à Agência Reguladora o planejamento estimado da demanda de volume mínimo de água potável a ser fornecido pela CEDAE. De acordo com a Cláusula 8.3, caso o planejamento da cláusula 8.2 seja superior à capacidade da Cedaee, a Agência Reguladora “deverá ajustar um prazo razoável para a realização de eventuais obras para atendimento da demanda de volume mínimo de água potável ou propor solução alternativa em caráter excepcional”. Já o questionamento n. 244. determinou que a Agência terá “até 30 dias antes do término do ciclo anterior” para deliberar sobre os volumes, fazendo referência ao §5º, do art. 28 do Anexo X. Porém, aqui não há propriamente um ciclo anterior. Nesse contexto, pergunta-se:</p> <p>(i) Está correta nossa interpretação da resposta ao questionamento 244, no sentido de que, por “30 dias antes do término do ciclo anterior”, entende-se 30 dias antes do término dos três primeiros anos do Contrato de Concessão? Caso contrário, favor explicitar o prazo correto.</p> <p>(ii) A Cláusula 8.3 usa os verbos “ajustar” e “propor” para referir-se à atuação da Agência Reguladora. Está correto o nosso entendimento de que, nesse caso, a Agência “definiria” prazo razoável para a realização de eventuais obras para atendimento da demanda de volume mínimo de água potável ou “definiria” solução alternativa em caráter excepcional, ao invés de apenas “ajustar” e “propor”?</p>	(I) O entendimento está correto. (II) O entendimento está correto.
503	Contrato de Interdependência	8.3.1.1	Segundo a Cláusula 8.3.1.1. “Antes da realização de obras abrangidas pela cláusula 8.3.1, a CEDAE deverá apresentar os projetos das obras para a AGÊNCIA REGULADORA, que poderá, por sua vez, compartilhá-lo com a(s) CONCESSIONÁRIA(S) para que esta(s) apresentem sugestões de alterações e melhorias nos projetos, podendo ser acatadas ou não pela CEDAE”. Está correto nosso entendimento de que, em todo caso, compete à Agência Reguladora, com apoio do Certificador Independente, aprovar o projeto apresentado pela CEDAE e eventuais contribuições das Concessionárias?	O entendimento está correto.
504	Contrato de Interdependência	8.3.1.1 e 8.3.1.2 do Anexo VI do Contrato de Concessão	Tendo em vista o disposto nas cláusulas 8.3.1.1 e 8.3.1.2 do Anexo VI – Contrato de Interdependência, é correto o entendimento de que eventuais sobrecustos decorrentes da ineficiência da CEDAE na execução das obras não serão considerados para fins de cálculo do valor a ser reembolsado pela Concessionária?	Conforme cláusula 8.3.1.2 todas as despesas incorridas com a obra deverão ser reembolsadas pela concessionária. Assim, caberá à concessionária exercer o seu direito previsto na cláusula 8.3.1.1 acerca da apresentação de sugestões de alterações e melhorias nos projetos para evitar sobrecustos.

505	Contrato de Interdependência	8.4 e 8.4.1 do Anexo VI do Contrato de Concessão	<p>Segundo a Cláusula 8.4. e 8.4.1 do Anexo VI do Contrato de Concessão – Contrato de Interdependência “8.4. Na impossibilidade de atendimento pela CEDAE da demanda definida pela AGÊNCIA REGULADORA, a CONCESSIONÁRIA poderá, desde que haja prévia manifestação da AGÊNCIA REGULADORA: 8.4.1. contratar o fornecimento de água junto a terceiros”. Não se fixou, contudo, prazo para a manifestação da Agência Reguladora. O questionamento 245 propôs o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da Agência Reguladora e a ocorrência de anuência tácita se não houvesse manifestação da Agência até esse prazo. A resposta a esse questionamento, contudo, limitou-se a estabelecer que “o prazo para a manifestação da Agência Reguladora dependerá do caso concreto, observado o princípio da duração razoável do processo.”</p> <p>(i) Nesse contexto, dado o perigo na demorada medidas de contratação de terceiros para o fornecimento de água em caso de impossibilidade de a CEDAE atender à demanda fixada pela Agência Reguladora, necessárias para garantir que seja mantido o fornecimento de água aos usuários, entendemos que, nesse caso, deveria apenas haver comunicação da Concessionária à Agência Reguladora, ao invés de se aguardar a manifestação da Agência. Nosso entendimento está correto?</p> <p>(ii) Do contrário, considerando novamente o perigo na demora nesses casos, que demanda ações urgentes a serem tomadas para que seja mantido o fornecimento de água aos usuários, entendemos que a Agência deveria ter até 48 horas de sua provocação para se manifestar, ocorrendo anuência tácita caso não haja sua manifestação dentro desse prazo. Esse entendimento está correto?</p>	<p>(i) Conforme cláusula 8.4, a contratação de fornecimento de água junto a terceiros deve ser precedida de manifestação da Agência Reguladora.</p> <p>(ii) O entendimento não está correto.</p>
506	Contrato de Interdependência	Cláusula 8.8 e 8.9 do Anexo VI do Contrato de Concessão	<p>Segundo a Cláusula 8.8. “Observado, suplementarmente, o disposto na cláusula 8.7, as paradas programadas para manutenção dos sistemas operados pela CEDAE, que acarretem mais de 3 (três) horas de interrupção do abastecimento deverão ser comunicadas pela CEDAE e negociadas com a CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de dois dias, quando a urgência programada assim o permitir”. Já a Cláusula 8.9 não menciona o critério de “quando a urgência programada assim o permitir” como aplicável à Concessionária: “A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar e negociar com a CEDAE, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, a programação da manutenção nos sistemas operados pela CONCESSIONÁRIA, que impliquem em redução significativa no fornecimento de água”. Nesse contexto, pergunta-se:</p> <p>(i) Quais são os critérios a serem utilizados para a caracterização da urgência mencionada na Cláusula 8.8?</p> <p>(ii) É correto o nosso entendimento de que o mesmo critério de “quando a urgência programada assim o permitir” aplica-se também à Concessionária e à Cláusula 8.9?</p>	<p>(i) A urgência que permite a programação é aquela que não implica interrupção abrupta do fornecimento como única forma de executar a manutenção.</p> <p>(ii) O entendimento não está correto.</p>
507	Contrato de Interdependência	Cláusula 9.2.3 do Anexo VI do Contrato de Concessão	<p>A Cláusula 9.2.3. define, quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro, que “em caso de discordância por parte da CEDAE, será aplicado o mesmo procedimento previsto na cláusula 6.5.3.1”, sendo que a cláusula 6.5.3.1 define que a AGÊNCIA REGULADORA deverá, após oitiva das PARTES, decidir a controvérsia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Assim:</p> <p>(i) Qual é o prazo para a CEDAE manifestar sua discordância?</p> <p>(ii) Quais é o prazo para que haja manifestação e oitiva das partes?</p>	<p>De acordo com o art. 9º do Anexo X os membros do Conselho deliberarão sobre os prazos aplicáveis à questão.</p>
508	Contrato de Interdependência	Cláusula 13.8 do Anexo VI do Contrato de Concessão	<p>Solicita-se confirmar o entendimento de que a Concessionária poderá lançar mão do desconto na fatura mensal emitida pela CEDAE para efetivar a reversão das importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas a que se refere a cláusula 13.8 do Contrato de Interdependência. Caso contrário, solicita-se esclarecer qual mecanismo de reversão será utilizado para cumprimento do disposto na cláusula 13.8 do Contrato de Interdependência quando a Concessionária for a parte prejudicada.</p>	<p>O entendimento não está correto.</p>

509	Contrato de Concessão	Art 2, VIII do Anexo X do Contrato de Concessão	<p>Segundo o art 2º, VIII do Anexo X do Edital de Concessão, o SMA (Sistema de Macro Adução de Água Tratada) será composto pelas adutoras dos sistemas Guandu, Ribeirão das Lajes, Acari, Imunana-Laranjal acima de 800mm.</p> <p>a) Entendemos que TODAS as adutoras acima de 800mm a partir das adutoras principais comporão o SMA. Está correto este entendimento?</p> <p>b) As adutoras com diâmetros menores de 800mm que transpassam blocos, como a adutora de Queimados (DN700) por exemplo, estariam fora do controle do SMA? Se sim, como se dará a gestão destas adutoras?</p>	<p>(a) o entendimento está correto;</p> <p>(b) Não, estão dentro do SMA</p>
510	Regramento do sistema de fornecimento de água	Arts. 10, caput, §1º e §2º; art. 13, I, II, III e IV e art. 16, VI do Anexo X do Contrato de Concessão	<p>Segundo a Resposta ao Questionamento 131, “caso a Concessionária identifique a necessidade de volumes de água superiores durante os três primeiros anos de concessão, deverá encaminhar seu pleito ao Conselho do Sistema de Fornecimento de Água” Contudo, não existe disposição no Edital em seus anexos que atribui ao Conselho do Sistema de Fornecimento de Água a competência para definir a vazão e volumes de água a serem fornecidos. Além disso, cabe à Agência Reguladora a competência de deliberar sobre a alocação das vazões mínimas diárias de água potável a serem fornecidas pela CEDAE a cada BLOCO, nos termos art. 16, VI do Anexo X; bem como cabe ao Instituto Rio Metrópole e ao CCO o gerenciamento da operação do SMA da RMRJ e o monitoramento e fornecimento de informações técnicas relevantes quanto à vazão de água nos macromedidores, bem como a aferição dos volumes de água produzidos e distribuídos, nos termos do art. 10, caput, §1º e §2º do Anexo X do Contrato de Concessão e art. 13, I, II, III e IV do Anexo X do Contrato de Concessão. Nesse contexto, solicita-se esclarecer de que forma ocorrerá a participação do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água mencionada na resposta ao questionamento 131.</p>	<p>O Conselho do Sistema de Fornecimento de Água tem a atribuição de propiciar a interlocução e a interação entre todos as partes integrantes do SFA, com vistas a promover ações e medidas convenientes ou necessárias à melhoria desse sistema. Portanto, caso uma Concessionária identifique a necessidade de volumes de água superiores durante os três primeiros anos de concessão, apresentará o pleito ao Conselho, para avaliação pelo Conselho de uma nova redistribuição dos volumes de água entre os blocos.</p>
511	Regramento do sistema de fornecimento de água	Art 11, §5o do Anexo X do Contrato de Concessão	<p>O item em referência indica que os profissionais indicados para o CCO bem como para o centro de controle operacional provisório deverão possuir capacidade técnica na execução de atividades similares ou equivalentes àquelas inerentes às funções do centro de controle operacional. Seria adequado indicar os requisitos mínimos necessários para cumprir com tal exigência, nomeadamente o tempo de experiência em função similar em atividades de monitoramento e controle técnico de operações de saneamento.</p>	<p>Os requisitos para comprovação da capacidade técnica serão objeto de deliberação nos termos do art. 9º, do Anexo X.</p>
512	Regramento do sistema de fornecimento de água	Art 11, §10 do Anexo X do Contrato de Concessão	<p>Solicitamos confirmar que a remuneração indicada no item em referência trata-se de valor nominal anual.</p>	<p>O valor em referência trata-se de valor nominal mensal.</p>
513	Regramento do sistema de fornecimento de água	Arts. 11 e 15, §13 do Anexo X do Contrato de Concessão	<p>O artigo 15, §3º do Anexo X - Regramento do Sistema de Fornecimento de Água indica que o Instituto Rio Metrópole arcará com o custeio de seus servidores e agentes eventualmente integrados na implantação e operação do CCO. Entende-se que esses servidores e agentes não caracterizarão os profissionais do CCO, limitados ao máximo de 22, não possuindo, portanto, funções técnicas ou gerenciais. Está correto o entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto.</p>
514	Regramento do sistema de fornecimento de água	Arts. 11 e 22 do Anexo X do Contrato de Concessão	<p>O artigo 11 do Anexo X - Regramento do Sistema de Fornecimento de Água indica o procedimento para gestão e quadros do CCO bem como do centro de controle e operação provisório do SFA. O conteúdo do artigo 22 do capítulo 6 do mesmo Anexo está contemplado no artigo 11 do capítulo 5, já que esse também considera a operação do centro de controle provisório? Entendemos que o artigo 11 do capítulo 5 é mais específico e os procedimentos ali descritos devem prevalecer. Esse entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. O art. 11 diz respeito ao centro de controle e operação provisório do SFA, já o art. 22 refere-se ao procedimento para implantação do Centro de Controle Operacional definitivo.</p>
515	Regramento do sistema de fornecimento de água	Arts 22 e 24 §4º do Anexo X do Contrato de Concessão	<p>O art. 24, §4o do Anexo X trata da possibilidade do CCO retificar o relatório de medição, fazendo menção ao novo início de prazo do caput do art. 22. O art. 22 não contém prazo e trata de outro assunto. Assim, solicita-se esclarecer o prazo e remissão a art. corretos.</p>	<p>A referência correta feita no art. 24, §4º é ao art. 24, §2º.</p>

516	Regramento do sistema de fornecimento de água	Art 26 §2o do Anexo X do Contrato de Concessão	Segundo o art. 26, §2º do Anexo X, “A CEDAE procederá à divisão equitativa do valor controverso entre as CONCESSIONÁRIAS envolvidas na controvérsia, emitindo para cada CONCESSIONÁRIA fatura complementar correspondente à sua quota- parte do valor controverso. A resposta ao questionamento 262, sobre os critérios para estabelecimento desta quota-parte, limitou-se a reiterar que cada Concessionária será responsável pelo valor equitativo do montante controverso. Nesse contexto, quais são os critérios a serem aplicados na divisão equitativa do valor controverso entre as Concessionárias?	A divisão equitativa é aquele que observa a mesma proporção (partes iguais) para cada concessionária, envolvida na divergência.
517	Regramento do sistema de fornecimento de água	Art. 27 do Anexo X do Contrato de Concessão c/c art. 24, §2º, e a redação do art. 24, §4º	Considerando a retificação ao caput do art. 27 do Anexo X, com remissão ao art. 24, §2º, e a redação do art. 24, §4º, o texto das cláusulas sugere que a Agência Reguladora terá 7 dias úteis após a apresentação da contestação para decidir, ao mesmo tempo em que as interessadas terão 10 dias úteis para se manifestar sobre a contestação. Dessa forma, os artigos parecem sugerir a possibilidade de a Agência decidir antes da manifestação das interessadas. Assim, solicita-se esclarecimento sobre o início da contagem do prazo de 7 dias úteis para a Agência decidir, se iniciado após a contestação (como na redação atual) ou tão e somente decorrido o prazo de manifestação das interessadas.	O início da contagem do prazo de 7 dias úteis se dá após a manifestação das interessadas.
518	Regramento do sistema de fornecimento de água	Art 28, §3 do Anexo X do Contrato de Concessão	O item em referência indica que a Agência Reguladora definirá, em caso de impossibilidade de atendimento pleno dos volumes mínimos de água tratada de cada bloco a ser fornecido pela CEDAE, a partição de volumes e as vazões mínimas a serem distribuídas a cada um dos blocos. Pergunta-se se tal alocação se dará de forma proporcional entre os blocos, observados eventuais limites técnicos e operacionais ou se poderá envolver outros critérios – nesse caso favor especificá-los.	A decisão da Agência Reguladora sobre a partição de volumes e as vazões mínimas a serem distribuídas a cada um dos blocos deverá observar as particularidades do caso concreto, não havendo critérios definidos a priori.
519	Regramento do sistema de fornecimento de água	Art. 28, §§4ºe 5º do Anexo X	A resposta ao esclarecimento 264 parece estar em dissonância com a redação do art. 28, §5 do Anexo X. Neste cita-se prazo “de até 30 (trinta) dias antes do término do ciclo anterior”. No questionamento 264 fez-se uso dos meses M1, M2, M3, M4, M5. Assim, a resposta esclareceu, de forma coerente, que o planejamento do ciclo M3, M4 e M5 deve ser enviado dois dias após o fim de M1, em consonância com o art. 28, §4º. Contudo, foi também indagado ao término de que mês a Agência Reguladora deveria responder, pedindo-se esclarecimento sobre o que significava “até 30 (trinta) dias antes do término do ciclo anterior”, como consta na cláusula. Na resposta, afirmou-se que “a deliberação da agência deverá ocorrer em até 30 dias do próximo ciclo, ou seja, no raciocínio (sic) apresentado, em até 30 dias de M6.” Essa resposta em relação a M6 não parece fazer sentido. Em primeiro lugar, não se especificou se são 30 dias antes, ou depois de M6, nem se 30 dias antes ou depois do início ou do término de M6. Além disso, ainda que estejamos tratando de 30 dias antes do início de M6, isso seria ao término de M4 / início de M5, ou seja, ao término do ciclo anterior, compreendido por M2, M3, M4 e a cláusula diz: “até 30 dias ANTES [grifos nossos] do término do ciclo anterior”. Assim, solicita-se esclarecer se está correta nossa interpretação do art. 28, §5 do Anexo X, de que o prazo para a manifestação da Agência Reguladora sobre o planejamento para M3, M4, M5, apresentado no 2º dia útil de M2, seria o término de M3, visto que a cláusula cita 30 dias do término do ciclo anterior e o ciclo anterior seria composto por M2, M3 e M4. Do contrário, solicita-se a confirmação do término de que mês a agência se pronunciará sobre o planejamento apresentado para M3, M4, M5.	Para fins de simplificação, cabe o esclarecimento do questionamento com um exemplo: se o fim de um ciclo terminar no dia 31 de dezembro, a Agência deve se manifestar em até 30 dias do término deste ciclo, ou seja, até o dia 1º de dezembro.
520	Regramento do sistema de fornecimento de água	Art. 28, §§4ºe 5º do Anexo X	Segundo resposta ao questionamento 367: questões referentes à interdependência operacional e comercial entre blocos serão objeto de deliberação e regramento do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água. Nesse contexto, quais seriam os procedimentos e prazos para se acionar o Conselho e para sua deliberação?	Conforme previsto no art. 5º do Anexo X, em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do CONTRATO, será instituído o Conselho do Sisitema de Fornecimento de Água, oportunidade em que será definido o prazo para elaboração do regulamento acerca da disciplina suplementar ao Anexo X.

521	Regramento do sistema de fornecimento de água	Arts. 36 e 37 do Anexo X do Contrato de Concessão	<p>O artigo 36 em referência indica que investimentos demandados para obras de ampliação da infraestrutura do SMA serão arcados por todas as concessionárias dos blocos em cotas iguais, sendo o valor global destes investimentos dividido proporcionalmente à receita bruta anual do ano anterior de cada concessionária. Entende-se que tal alocação deverá se dar apenas entre as concessionárias beneficiadas pela ampliação da infraestrutura em questão, ou seja, por aquelas tocadas pelos sistemas de captação/adução a ser ampliado. Adicionalmente, entende-se que a participação nos investimentos em proporção à receita bruta do ano anterior não reflete os benefícios a serem usufruídos pelas concessionárias de cada bloco, sendo mais adequada uma alocação dos investimentos por incremento de volume em cada bloco beneficiado. O artigo 37 indica que os custos de gestão das obras de ampliação de infraestrutura serão compartilhados por todas as concessionárias dos blocos em proporção igual (1/4). Novamente entende-se que tais custos deverão ser partilhados apenas entre as concessionárias beneficiadas pela ampliação da infraestrutura em questão.</p>	Agradecemos a participação, mas a sugestão não será acatada.
522	DFs do EVTE	Anexo XIV do Contrato – DFs do EVTE, Apêndice I – Tabelas do EVTE Bloco 1	<p>O Anexo XIV – DFs do EVTE, no arquivo Apêndice I – Tabelas do EVTE Bloco 1, na Aba “Premissas Operacionais”, prevê o aumento do volume médio faturado por economia por mês de 25,34m³/eco.mês no Ano 1 para 34,46m³/eco.mês no Ano 7, equivalente a um aumento de volume faturado médio de 36% no período.</p> <p>Para a melhor promoção da competitividade, reduzindo-se assimetrias informacionais com o fito de que a licitação não leve a uma seleção adversa, que prejudicaria a Administração Pública e principalmente o usuário, solicitamos que sejam apresentadas as premissas e justificativas técnicas para a referência, no EVTE do Bloco 1 constante do Anexo XIV, de um cenário, inédito no setor de saneamento no Brasil, de aumento do volume faturado médio por economia na taxa de 36% em 7 anos a partir de uma base (já bastante elevada para a realidade brasileira), baseado somente na inclusão de economias de tarifa social proporcionalmente às categorias.</p>	As projeções contidas nos EVTEs são meramente referenciais e foram elaboradas com as informações disponíveis à época, cabendo à licitante realizar seus próprios levantamentos e estudos para participar da licitação.
523	DFs do EVTE	Anexo XIV do Contrato – DFs do EVTE	<p>A análise das informações constantes do SNIS – Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento em conjunto com as informações publicadas nas Demonstrações Financeiras da CEDAE indicam a não incidência de ICMS sobre as contas de Energia Elétrica da Cia. Estadual. Nosso entendimento é de que isto ocorre por se tratar de uma relação direta Estado – Estado que não seria aplicável às novas distribuidoras / licitantes, assim sendo, para a maior promoção da competitividade na licitação por meio da redução de assimetrias informacionais, gostaríamos de confirmar o entendimento de que para fins dos dimensionamentos de custos com energia elétrica para o projeto, bem como àqueles previstos como referência nos EVTE’s (Anexos ao Edital) devem estar contemplados os efeitos do ICMS Estadual – RJ sobre as contas de energia elétrica. Nosso entendimento está correto? Adicionalmente entendemos que os EVTE’s (Anexos ao Edital) já consideram também a exclusão do desconto de 15% das contas de energia elétrica aplicáveis atualmente ao setor de saneamento previstos para o ano 2023. Nosso entendimento está correto? Assim sendo, entendemos que os custos de energia elétrica suportados hoje pela Cia. Estadual serão majorados em mais de 50% para os novos distribuidores tendo em vista a inclusão da alíquota de ICMS hoje isenta para a Cia Estadual e a exclusão do desconto de 15% para o setor de saneamento previsto para o ano 2023. Nosso entendimento está correto?</p>	As licitantes devem considerar todos os tributos incidentes na operação da concessão quando da elaboração de suas propostas comerciais.
524	DFs do EVTE	Anexo XIV do Contrato – DFs do EVTE	<p>A análise das informações constantes do SNIS – Sistema de Informações sobre Saneamento em conjunto com as informações publicadas nas Demonstrações Financeiras da CEDAE indicam um total de aproximadamente 5.300 funcionários próprios atualmente na Cia. Estadual e adicionalmente dão conta de dois contratos relevantes de serviços terceirizados de manutenção de sistemas e redes e de gestão comercial de cobrança e emissão de conta, cortes e religações que apontam para mais 2.000 funcionários aproximadamente. Assim sendo, para a maior promoção da competitividade na licitação por meio da redução de assimetrias informacionais, entendemos que para fins do dimensionamento previsto nos EVTE’s (anexos ao Edital) todo esse contingente somado (próprios + terceirizados) está dimensionado como pessoal próprio internalizado. Nosso entendimento está correto?</p>	As licitantes devem realizar suas próprias estimativas de demanda de mão-de-obra para operação das concessões.

525	Contrato de Interdependência	Item 4 do ANEXO IV – Caderno de Encargos e item 7.1.1 do ANEXO VI - Contrato de Interdependência	Tendo em vista que existem divergências de informações em relação às condições de fornecimento de água por parte da CEDAE do Sistema Guandu descritas nos itens 4 do ANEXO IV e 7.1.1 do ANEXO VI, vimos a partir deste confirmar se os locais de interface, também designados como pontos de entrega entre a CEDAE e a CONCESSIONÁRIA para o sistema Guandu são os seguintes: (i) a saída do reservatório Marapicú; (ii) a linha de recalque da elevatória Lameirão.	O entendimento está correto.
526	Indicadores de Desempenho	Cláusula 34.4.10 do Contrato de Concessão e Item 4.3 do Anexo III do Contrato de Concessão	Solicitamos a confirmação do entendimento de que a resposta ao questionamento 230 diz respeito ao cálculo do ITS, que, conforme o item 4.3. do Anexo III. do Contrato de Concessão, não incluirá “as economias beneficiadas por tarifa social localizadas em áreas de favelas e aglomerados subnormais do município do Rio de Janeiro”.	O entendimento está correto.
527	Indicadores de Desempenho	Item 4.3 do Anexo III do Contrato de Concessão	Considerando a disposição do item 4.3 do Anexo III do Contrato de Concessão de que “o Índice de Tarifa Social tem por finalidade prever um aumento adicional na tarifa dos USUÁRIOS caso o percentual de economias beneficiárias da tarifa social, segundo os critérios estabelecidos por regulamentação estadual, exceda o limite estabelecido em contrato, que é de 5%”, solicita-se confirmar o entendimento de que, caso se verifique um percentual superior a 5% de tarifas sociais, o ITS será considerado para fins de reajuste anual das TARIFAS.	O entendimento está correto, desde que, observadas as regras previstas no Anexo III do Contrato de Concessão, a concessionária realize o recadastramento anual dos beneficiários 2 meses antes da época do reajuste.
528	Contrato de constituição de conta vinculada	Anexo XI do Contrato de Concessão	O contrato de constituição de conta vinculada não detalha o mecanismo de liberação do montante decorrente das Tarifas Efetivas para a Concessionária. Solicitamos a confirmação dos seguintes entendimentos: (i) Poderá à Concessionária disciplinar, no contrato a ser celebrado com o Agente Financeiro, o detalhamento da obrigação do Agente Financeiro de repassar o valor devido à Concessionária a título de Tarifa Efetiva, inclusive quanto à periodicidade e demais aspectos operacionais desse repasse (ii) A fim de evitar riscos de liquidez e de capital de giro da Concessionária, a liberação de valores que incontestavelmente são atribuíveis à Concessionária deverá ocorrer de forma automática, ou seja, por fatura arrecadada, para a conta de livre movimentação indicada pela Concessionária. Ou seja, descontado o valor correspondente a 3% (três por cento) do total do montante arrecadado oriundo do pagamento das tarifas por usuários localizados em cada Município como outorga variável, acrescido do valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do total da receita tarifária arrecadada nos municípios que compõem a Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, também como outorga variável, e sendo também resguardado o eventual valor de desconto correspondente ao Indicador de Desempenho Geral (IDG) em vigor, os montantes que restam poderão ser automaticamente transferidos pelo Agente Financeiro à conta de livre movimentação da Concessionária, sendo que, mensalmente, serão transferidos pelo Agente Financeiro para a Conta Vinculada os valores efetivamente correspondentes à diferença entre a Receita Tarifária e o montante decorrente das Tarifas Efetivas, para as contas bancárias indicadas pelos MUNICÍPIOS e pelo Instituto Rio Metrópole os valores correspondentes à outorga variável, e os valores restantes para a conta de livre movimentação da Concessionária.	(i) O entendimento está correto. (ii) O entendimento está correto.
529	Edital	Edital – 19.4.1	Entendemos que serão aceitas assinaturas digitais com certificação digital no padrão ICP-Brasil por meio da plataforma DocuSign. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto.
530	Contrato de Interdependência	Contrato de Interdependência	Está correto o entendimento de que a CEDAE será responsável pelo pagamento da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos referente ao SISTEMA UPSTREAM e, em caso de mudança de valor, haverá o reequilíbrio do contrato de concessão?	O pagamento da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos referente ao SISTEMA UPSTREAM será de responsabilidade da CEDAE. O reequilíbrio do contrato de concessão, nessa hipótese, será devido apenas se ocasionar o aumento no preço de venda de água da CEDAE.

531 Contrato de Concessão

Cláusula 34.4 do Contrato de Concessão

Está correto o entendimento de que a Concessionária fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro em caso de reclassificação de Áreas Irregulares Não Urbanizadas em Áreas Irregulares Urbanizadas durante o prazo de vigência da concessão, salvo se tal mudança for motivada pelos investimentos feitos pela própria Concessionária? O entendimento não está correto.
